



Número: **0600036-04.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GERSON FISCHMANN**

Assuntos: **Candidatos, Inelegibilidade - Desincompatibilização, Cancelamento de Registro de Candidatura, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                                     |
|--|---|
| <b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB<br/>(CONSULENTE)</b> | <b>MILTON CAVA CORREA (ADVOGADO)<br/>MARILUZ COSTA (ADVOGADO)</b> |
| <b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>           |   |
| <b>JUSTIÇA ELEITORAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>                |   |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 56288<br>83 | 27/04/2020 15:54   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600036-04.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: GERSON FISCHMANN  
CONSULENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB  
Advogados do(a) CONSULENTE: MILTON CAVA CORREA - RS33654, MARILUZ COSTA -  
RS103396

CONSULTA. DIRETÓRIO ESTADUAL. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA DE VICE-PREFEITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUI O TITULAR NOS TRINTA DIAS SUBSEQUENTES À ELEIÇÃO, DURANTE AS FÉRIAS DO TITULAR, NO MANDATO ANTERIOR, ELEITO PREFEITO, PODERÁ POSTERIORMENTE CONCORRER À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUIU O TITULAR NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO NO MANDATO ANTERIOR E ENCONTRA-SE NA TITULARIDADE DO CARGO DE PREFEITO NO PRESENTE MANDATO, DEVIDO À RENÚNCIA DO PREFEITO, NÃO PODERÁ SE CANDIDATAR À REELEIÇÃO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. RESPOSTA AFIRMATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO E NEGATIVA À SEGUNDA.

1. Indagações formuladas por diretório estadual sobre as possibilidades de vice-prefeito candidatar-se à reeleição. Atendidos os requisitos subjetivos e objetivos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
2. Vice-prefeito que substitui o titular nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior eleito prefeito, poderá posteriormente concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.



3. Vice-prefeito que, no mandato anterior, substituiu o titular nos seis meses que antecederam à eleição, e encontra-se na titularidade do cargo de prefeito no presente mandato, em decorrência da renúncia do prefeito, não poderá se candidatar à reeleição ao cargo de vice-prefeito.

4. Resposta afirmativa à primeira indagação e negativa à segunda.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a matéria preliminar e responder a consulta de forma afirmativa à primeira indagação e negativa à segunda, da seguinte forma: a) vice-prefeito que substituiu o titular nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior eleito prefeito, PODERÁ posteriormente concorrer à reeleição AO CARGO DE PREFEITO; b) vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecederam à eleição no mandato anterior e encontra-se na titularidade do cargo de prefeito no presente mandato, em decorrência da renúncia do prefeito, NÃO PODERÁ se candidatar à reeleição AO CARGO DE VICE-PREFEITO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de abril de 2020.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

## **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), na qual realiza as seguintes indagações a esta Corte (ID 5341183):



*a) Vice-Prefeito que substitui o titular nos 30 (trinta) dias subsequentes a data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior, eleito Prefeito poderá posteriormente concorrer à reeleição?*

*b) Vice-Prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecedeu a eleição no mandato anterior e se encontra na titularidade do cargo de Prefeito no presente mandato em decorrência da renúncia do Prefeito, pode se candidatar à reeleição?*

Juntada aos autos a jurisprudência aplicável ao tema (ID 5384783, 5384833, 5384883 e 5384933), foi aberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do primeiro questionamento por ausência de interesse processual e, no mérito, pela resposta afirmativa à segunda indagação (ID 5486733).

É o relatório.

## VOTO

A lei estabelece requisitos subjetivos e objetivos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral, devendo o questionamento versar sobre matéria eleitoral e ser elaborado em tese e por autoridade pública ou partido político, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:*

*(...)*

*VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

No caso dos autos, os elementos subjetivos relacionados à legitimidade de parte e à pertinência da questão foram atendidos: o consulente detém legitimidade ativa para postulação perante o Tribunal Regional Eleitoral, e a matéria da consulta está relacionada ao alcance do disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal:

*Art. 14 (...)*

*(...)*

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

Relativamente ao requisito objetivo, ambas as indagações tratam de situações hipotéticas e abstratas, atendendo à exigência de que o questionamento seja feito em tese, sem apresentar contornos de caso concreto ou identificável.



Quanto à primeira interrogação, o nobre Procurador Regional Eleitoral concluiu pelo óbice ao seu conhecimento, pois a resposta poderia ser alcançada a partir de pronunciamentos deste Tribunal e do TSE quando do julgamento de consultas anteriores:

*a) Vice-Prefeito que substitui o titular nos 30 (trinta) dias subsequentes a data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior, eleito Prefeito poderá posteriormente concorrer à reeleição?*

De fato, nos termos dos julgados colacionados aos autos, a dúvida pode ser de pronto solucionada a partir do julgamento de consultas já resolvidas pela Justiça Eleitoral, no sentido de que o vice-prefeito que substitui ou sucede o prefeito e, nas eleições seguintes, é eleito prefeito, somente tem obstada a sua reeleição no período vindouro se aquela substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito:

*Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.*

*1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou Vice-Prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.*

*2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição.*

*3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato.*

*4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990.*

*5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.*

*(TSE, Consulta n. 689, Resolução de , Relator Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 14.12.2001, Página 205.)*

*Consulta. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Consulta elaborada de modo genérico e por órgão regional de partido político. Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos. Indagações quanto à elegibilidade de vice-prefeito e inelegibilidade em face de parentesco. A sequência de questionamentos formulada autoriza as seguintes respostas às teses propostas:*

*1) Vice-Prefeito que substitui o prefeito nos últimos 06 (seis) meses poderá candidatar-se ao cargo majoritário no período subsequente, mas estará proibido de concorrer à reeleição, sob pena de configurar um terceiro mandato. Artigo 14, § 5º, da Constituição Federal;*

*2) O irmão do vice-prefeito, nas hipóteses aventadas, não pode candidatar-se ao cargo majoritário nas eleições seguintes, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal. Restrição à capacidade eleitoral passiva decorrente do parentesco. Conhecimento.*



*(TRE-RS, CTA: 1094 PORTO ALEGRE - RS, Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 12.04.2016, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 14.04.2016, Página 4.)*

Entretanto, deixo de acolher a promoção ministerial pelo não conhecimento da primeira pergunta porque os julgados não apresentam uma resposta assertiva à dúvida, dado que a conclusão demanda interpretação jurídica.

Ademais, a questão pode ser solvida da forma apresentada pelo próprio *Parquet*, sendo salutar aos agentes atuantes no pleito o conhecimento da posição clara desta Corte sobre o tema:

*Aqui, destacamos que o período de substituição questionado na primeira pergunta se dá por curto espaço de tempo (trinta dias), insuficiente para que o Vice-Prefeito em substituição imprima sua marca pessoal à frente da Prefeitura, o que, caso contrário (digamos uma substituição que durasse até o final do mandato) poderia caracterizar a inelegibilidade do § 5º do art. 14 da CF/88, pois afrontaria a finalidade da norma constitucional, que é evitar a perpetuação no poder do chefe do Poder Executivo*

Como se vê, a partir dos precedentes referidos, tem-se que a resposta pode se dar de forma afirmativa, uma vez que a substituição do titular pelo vice-prefeito, por um mês, após as eleições, não impossibilita que o Vice-Prefeito, eleito Prefeito, concorra à reeleição, pois só haveria tal impedimento se a substituição houvesse ocorrido nos 6 (seis) meses que antecederam ao pleito.

O segundo questionamento apresenta a seguinte dúvida:

*c) Vice-Prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecedeu a eleição no mandato anterior e se encontra na titularidade do cargo de Prefeito no presente mandato em decorrência da renúncia do Prefeito, pode se candidatar à reeleição?*

Quanto ao conteúdo, trata-se de vice-prefeito que exerceu dois mandatos idênticos, tendo substituído o prefeito no período de seis meses anteriores às eleições quando do primeiro mandato de vice, por férias, e sucedido o prefeito durante o seu segundo mandato de vice-prefeito em razão de renúncia.

Então, ao contrário da compreensão da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que, ao assinalar a possibilidade de reeleição, o consulente refere-se ao mandato eletivo para o qual a pessoa se candidatou, foi eleita e diplomada, isso é, de vice-prefeito, independentemente de ter exercido a titularidade de outro cargo por figurar como substituta em linha sucessória, no caso, de prefeito.

Ora, se o vice-prefeito nunca foi eleito para o cargo de prefeito, não há que se abordar sua reeleição como prefeito, e sim eventual eleição; e esta dúvida não consta da pergunta.

Veja-se que, no item “a”, houve efetivamente o questionamento quanto a vice-prefeito que é eleito prefeito e deseja concorrer à reeleição como prefeito, enquanto que, na colocação “b”, a hipótese é de vice-prefeito por dois mandatos consecutivos que pretende a reeleição como vice-prefeito.



Dessa forma, a letra “b” não versa sobre eventual reeleição ao cargo de prefeito de candidato que foi eleito como vice-prefeito por duas vezes seguidas, e sim sobre a reeleição desse vice-prefeito para o cargo ao qual já havia sido eleito, verdadeira reiteração da reeleição já consumada por uma vez, que caracterizaria o exercício de um terceiro mandato de vice-prefeito e é conduta obstada pelo § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou sobre o tema:

*Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedação. Art. 14, § 50, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade.*

***É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.***

*Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato.*

*(Cta n. 1.469, Res. n. 22.625, de 13.11.2007, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.12.2007.) – Grifei.*

Caso o questionamento tratasse de eleição ou candidatura de vice-prefeito ao cargo de prefeito, penso, sem firmar posicionamento sobre o tema e tão somente a título *obiter dictum*, que poderia ser adotada a conclusão do órgão ministerial, merecendo registro que também deveria ser considerado o seguinte precedente do TSE contido nos autos:

***ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. In casu, o candidato exerceu o mandato de vice-prefeito na legislatura de 2009-2012, substituindo o então prefeito durante o período de 12.1.2012 até 31.1.2012. Em 2012, sagrou-se vencedor nas urnas, estando atualmente no exercício do mandato de prefeito (2013-2016). Agora, em 2016, foi eleito com 5.752 votos, alcançando 55,90% dos votos válidos. 2. O entendimento perfilhado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "o vice que substitui o titular antes dos seis meses anteriores à eleição pode se candidatar ao cargo de titular e, se eleito, pode disputar a reeleição no pleito futuro" (REspe nº 222-32, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 16.11.2016). Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE. 3. A presente hipótese diverge da tratada no REspe nº 109-75/MG, de minha relatoria, cujo julgamento, iniciado no dia 25.10.2016, ainda não foi concluído. Naqueles autos, o presidente da Câmara Municipal assumiu a chefia do Poder Executivo local por quase todo o ano de 2009, em virtude da cassação da chapa vencedora nas eleições de 2008, período que configura, a meu ver, efetivo exercício de mandato eletivo. 4. Em casos como o dos autos, "o vice atua sem imprimir à administração a sua 'marca', cumprindo, tão somente, as diretrizes já traçadas pelo titular, com equipe já escolhida, pelo tempo determinado" (Respe n. 163-57/BA, de minha relatoria, PSESS de 17.12.2012). 5. Não configurada, in casu, a inelegibilidade suscitada com base no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, deve ser mantido o deferimento do registro de candidatura. 6. Agravo regimental desprovido.***

*(TSE - RESPE: 00001776620166050159 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 15.12.2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15.12.2016.) – Grifei.*



Entretanto, como já sublinhado, não se indaga, na presente consulta, a respeito da eleição de vice-prefeito ao cargo de prefeito, mas sim de sua reeleição a terceiro mandato de vice-prefeito.

Assim, por força da vedação a uma segunda reeleição ao cargo de vice-prefeito (terceira eleição a este mesmo cargo eletivo) disposta no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, a resposta ao questionamento deve ser negativa, no sentido de que, vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecederam à eleição no mandato anterior e encontra-se na titularidade do cargo de prefeito no presente mandato, em decorrência da renúncia do prefeito, NÃO PODE se candidatar à reeleição AO CARGO DE VICE-PREFEITO.

**ANTE O EXPOSTO, afasto a matéria preliminar, e VOTO pela resposta afirmativa à primeira indagação e negativa à segunda, da seguinte forma:**

a) vice-prefeito que substituiu o titular nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da eleição, durante as férias do titular, no mandato anterior eleito prefeito, PODERÁ posteriormente concorrer à reeleição AO CARGO DE PREFEITO;

b) vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses que antecederam à eleição no mandato anterior e encontra-se na titularidade do cargo de prefeito no presente mandato, em decorrência da renúncia do prefeito, NÃO PODERÁ se candidatar à reeleição AO CARGO DE VICE-PREFEITO.

